

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUAS PERSPECTIVAS DE EFETIVIDADE

Rejane da Silva Viana*

Sumário: Introdução; 1. Um breve histórico; 2. A declaração do direito ao desenvolvimento; 3. O direito ao desenvolvimento na constituição de 1988; 3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana; 3.2 Os direitos sociais; 4. A realização do direito ao desenvolvimento; 5. Considerações finais; Notas; Referências.

RESUMO

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento coloca em seu artigo 1º o conceito do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável e afirma que em virtude deste direito, toda pessoa humana está habilitada a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político do país. A nossa Constituição eleva o desenvolvimento nacional à categoria de princípio fundamental do Estado Democrático com o respeito à dignidade da pessoa humana, pois é um valor que orienta as normas constitucionais e o ordenamento jurídico como um todo, sendo a condição de ser pessoa, o único requisito para a titularidade desses direitos. Considerando o direito à vida, presente no caput do art.5º, o mais primário dos direitos da pessoa humana conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana chegamos ao direito à vida digna, que impõe limites à atuação do Estado de forma a impedir que o poder público o viole, além de implicar em uma perspectiva programática de modo que o Estado tenha como meta permanente a concretização de uma vida com dignidade para todos. A dignidade está intimamente relacionada com o direito ao desenvolvimento e a todos deve ser assegurado o direito de desenvolver plenamente o seu potencial explorando todas as possibilidades como pessoa humana devendo o Estado fornecer condições que possibilitem a realização de uma vida digna. Certamente será através de políticas adequadas que estará assegurado a todos, uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento.

* Advogada, professora da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA e Mestranda em Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Amazonas.

Palavras-chave: DESENVOLVIMENTO – DIREITO – DIGNIDADE

ABSTRACT

The Declaration of the Right to the Development places in its article 1° the concept of the right to the development as right inalienable human being and affirms that in virtue of this right, all person human being is qualified to participate of the economic development, social, cultural and politician of the country. Our Constitution raises the national development to the category of basic principle of the Democratic State with the respect to the dignity of the person human being, therefore it is a value that guides the Constitution and the legal system as a whole, being the condition of being person, the only requirement for the title of these rights. Considering the right to the life, gift in the caption of art.5°, the primary of the rights of the person human being conjugated with the principle of the dignity of the person human being we arrive at the right to the worthy life, that imposes limits to the performance of the State of form hindering that the power public violates, besides implying in a perspective in way that the State has as permanent goal the concretion of a life with dignity for all. The dignity is related with the right to the development and to all the right must be assured to develop fully its potential being explored all the possibilities as person human being having the State to supply conditions that make possible the accomplishment of a worthy life. Certainly it will be through adequate politics that will be assured to all, an equitable distribution of the benefits of this development.

Keywords: DEVELOPMENT – RIGHT – DIGNITY

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é ressaltar a importância do Direito ao Desenvolvimento como um direito humano que não pode buscar apenas finalidades econômicas, mas faz parte

de um tripé, que deve buscar a harmonização e o atendimento das regras ambientais e sociais.

Promover a paz social e manter o sistema produtivo coincide com os objetivos da República Federativa do Brasil que se encontra no art. 3º da Constituição vigente.

No inciso II do art. 3º da Carta magna consta o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional e no inciso III o objetivo é o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais que ainda encontra harmonia com o TÍTULO VIII, da Ordem Social, art. 193, que registra como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, não podendo separar os objetivos da ordem econômica dos objetivos da ordem social.

Substituiu-se ainda a noção de desenvolvimento pela de desenvolvimento durável, sustentável ou eco-desenvolvimento ou ainda desenvolvimento integrado que não é uma simples questão semântica, mas uma questão ética. (PENA-VEGA,2003,p.44)

Rampazzo, a propósito, assevera que um crescimento econômico necessário, mas que deve também procurar ser endógeno, ter capacidade de decisão autônoma e estar apoiado na lógica das necessidades identificadas pela população. Necessidades que são materiais e imateriais, que são de natureza ética, política, social, cultural e econômica. (RAMPAZZO, 2005, p.164)

Um direito constitucionalmente garantido e capaz de fornecer as condições necessárias para que os seus cidadãos desenvolvam suas potencialidades visando assim, além do desenvolvimento econômico o bem-estar social.

1. – UM BREVE HISTÓRICO

A carta da ONU de 1947 estabelece o dever dos estados membros de promover os direitos humanos, direitos estes elencados na Declaração Universal em 1948.

Com o caráter de declaração e não de Tratado, faltava à Declaração Universal de 1948 a força jurídica para assegurar a observância desses direitos. A proposta, portanto, deveria ser em forma de Tratado e este processo foi concluído em 1966 com a elaboração de dois tratados internacionais – O Pacto Internacional dos Direitos Políticos e o Pacto

Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais, vinculantes e obrigatórios, que, integrados à Declaração Universal de 1948, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos e, embora elaborados em 1966, entraram em vigor apenas em 1976, quando o número necessário de ratificações foi alcançado, portanto dez anos após a sua aprovação. (PIOVESAN, 2004, p.164)

A visão de separação deixada pelos Pactos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos não significa nenhuma hierarquia entre direitos, existindo, na verdade, uma interdependência, de forma que quando são violados os direitos civis e políticos resulta em afetação dos direitos Sociais e Culturais e vice-versa. (PIOVESAN, 2004, p.200)

O desmembramento em dois pactos distintos foi apenas para facilitar a busca de um consenso e a sua vinculação aos ordenamentos de cada país, pois eles, na verdade, possuem caráter complementar, embora seja preciso considerar que, "... enquanto os direitos civis e políticos são auto-aplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos e demandam realização progressiva" (ABRAMOVICH, 2002, p.20), portanto com a necessidade de adoção de instrumentos diferenciados para a implementação de cada um, onde direitos civis e políticos geram obrigações negativas ou de abstenção enquanto que os direitos econômicos ou sociais implicam uma obrigação positiva. (ABRAMOVICH, 2002, p.21)

O objetivo de conferir responsabilidades aos Estados signatários em caso de violação dos direitos elencados no Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais- PIDESC impunha também a cada Estado o dever de monitorar a situação desses direitos, comprometendo-se a apresentar à ONU relatórios periódicos com avaliação do grau de implementação.

O relatório brasileiro apresentando os resultados da implementação de programas em atendimento aos direitos constantes dos Pactos foi deliberado somente na Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em 13 e 14 de maio de 1999 pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, onde Cançado Trindade (1999) proferiu palestra:

- De que vale o direito à vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? De que vale o direito à liberdade de locomoção sem o direito à moradia adequada? De que vale o direito à liberdade de expressão sem o acesso à instrução e educação

básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? De que vale o direito à liberdade de associação sem o direito à saúde? De que vale o direito à igualdade perante a lei sem as garantias do devido processo legal? E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística ou integral dos direitos humanos, tomados todos conjuntamente. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos para todos, é este o único caminho seguro para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos. Voltar às atenções igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, face à diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, é o que recomenda a concepção, de aceitação universal em nossos dias, da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos (TRINDADE,1999).

Posteriormente em abril de 2000, o relatório foi entregue ao Comitê da ONU em Genebra e simultaneamente entregue ao governo brasileiro e divulgado no Brasil, sendo produzido coletivamente por dezenas de colaboradores voluntários através de 17 audiências públicas estaduais com coleta de dados em 19 estados brasileiros (1) com a participação de representantes de 300 instituições públicas, igrejas, movimentos sociais e organizações não-governamentais, reunindo cerca de 2.000 voluntários em todo o país com indicadores obtidos por instituições oficiais que fizeram o levantamento rigoroso de dados.

É interessante examinarmos algumas considerações constantes no primeiro relatório, que constata profundas desigualdades sociais e econômicas, identifica a legislação existente no país e, depois de identificar os problemas e reivindicações dos diferentes setores, faz propostas para que se chegue à efetivação do direito examinado.

No relatório brasileiro (2), constatam-se profundas desigualdades sociais e econômicas sem que se chegue à efetivação do direito examinado.

Em última análise, direitos humanos são aqueles direitos que são dados pelo povo a si mesmo. Não são dados por nenhuma autoridade, nem derivados de um superior princípio natural ou

divino. São direitos humanos porque são reconhecidos como tal por uma comunidade de povos, oriundos de sua própria concepção de dignidade humana, a qual esses direitos supõem-se ser inerentes. Uma vez que são aceitos através de um processo de consenso, eles se tornam assegurados ao menos para aqueles que são participantes do processo de aceitação. (RELATÓRIO BRASILEIRO DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

2. – A DECLARAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi adotada pelas Nações Unidas em 1986 e colocou o direito ao desenvolvimento como um direito humano tendo um único voto contrário, o dos Estados Unidos. Essa declaração chegou quase 38 anos após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, coloca o conceito do direito ao desenvolvimento como de “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político”.(3) O direito ao desenvolvimento é um direito humano, portanto inalienável, não podendo ser negociado, e todos têm o direito de gozar desse processo de desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento é reafirmado também na Declaração de Viena de 1993 que em seu art. 10 diz que conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais e no art.33 reafirmam o papel do Estado aos dois tratados.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os Estados estão moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais sobre Direitos do homem, a garantir que a educação tenha o objetivo de reforçar o respeito pelos Direitos do homem e as liberdades fundamentais.

Ainda a Declaração de Viena vem reafirmando a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, quer seja como participante ativo ou como beneficiário do direito ao

desenvolvimento e que todos têm obrigações com a comunidade, mas o Estado tem a responsabilidade maior, ou seja, o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população.

A Declaração ao desenvolvimento também ratifica, no artigo 3º, a responsabilidade dos Estados na concretização das condições de desenvolvimento e que as medidas devem ser tomadas em nível nacional e internacional, tendo os Estados a obrigação de “cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento” e que esta obrigação é permanente (art.4º), e quando se tratar de desrespeito aos direitos humanos especialmente em relação às discriminações, as medidas serão mais enfáticas.(art.5º)

O artigo 7º fala de paz e segurança internacional num estímulo ao desarmamento e demonstrando preocupação com os países em desenvolvimento, reforçando que deve ser incentivada a participação da população, pois existem responsabilidades que devem ser partilhadas por todas as partes envolvidas, erradicando todas as injustiças sociais e assegurando, ainda, que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento (art.8º).

O artigo 9º recoloca a indivisibilidade dos direitos contidos na Declaração e condena qualquer tentativa de violar esses direitos. O último artigo reforça a necessidade de programar tanto medidas em nível nacional, bem como internacionais para propiciar o direito ao desenvolvimento.

Assim, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento adota uma abordagem do desenvolvimento, que o eleva a um direito humano, articulando-se tanto com os direitos econômicos como com os direitos sociais, culturais, civis e políticos.

3- O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O art.1º. da Constituição de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania e a cidadania, palavras que revelam um grande significado. Soberania, “direito de um país definir quais são os limites do direito imposto a seu povo” (MARTINS, 2005, p.15) e a cidadania é a razão da própria Constituição, porque é nela que serão colocados os direitos dos cidadãos sendo para este cidadão que ela se destina (MARTINS, 2005, p.16), ela, portanto, estará resguardando o interesse do povo, refletindo cada vez mais as necessidades sociais pelo anseio do próprio cidadão.

O art.3º, I, III e IV diz que constitui objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade social, bem como a promoção do bem comum e a proibição da discriminação; no inciso II, do desenvolvimento nacional é alçado à categoria de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito que é, ao mesmo tempo, condição de existência da República (SILVA, 2004, p.79); art.5º, que garante os direitos individuais; art.6º e 7º que dizem respeito aos direitos sociais, incluindo a proteção da saúde e do trabalhador. Todos estes artigos apontam para a necessidade de programarmos ações sociais cada vez mais direcionadas ao bem comum para a realização de uma justiça social concreta, propiciando o fortalecimento do Direito Social.

O art. 170 da Constituição Brasileira quer compatibilizar as questões da livre iniciativa com as do bem-estar social, o “governo do povo, pelo povo e para o povo - aponta para a realização dos direitos políticos, que apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é a expressão mais importante” (SILVA, 2005, p.132).

Para Silva, (2005) o art.174 da Constituição Federal pode ser visualizado como um direito fundamental – direito ao desenvolvimento nacional planejado, portanto o Estado tem o dever de “promover o desenvolvimento econômico nacional, com qualidade de vida de cada cidadão” (SILVA, 2005, p.66) e continua:

O direito ao desenvolvimento nacional impõe-se como norma jurídica constitucional, de caráter fundamental, provida de eficácia compatível a imediata e impositiva sobre todos os poderes da União que, nesta direção, não podem se furtar a agirem, dentro de suas respectivas esferas de competência, na direção da implementação de ações e medidas, de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejem a consecução daquele objetivo fundamental (SILVA, 2005, p.66)

O Direito ao Desenvolvimento é considerado ao mesmo tempo um direito individual e coletivo. A implementação de inúmeros direitos econômicos e sociais depende da concretização deste direito com conhecimento e aproveitamento das potencialidades locais, em busca do interesse coletivo.

Como observa Milaré, o princípio do desenvolvimento é “o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades” (2004, p.148), e direitos humanos são direitos compartilhados por todos, sendo a única exigência *ser humano*, sem distinção, tendo os recursos de um país como instrumento necessário para alcançar esses objetivos.

Se a melhoria do bem-estar do povo, baseada no gozo de direitos e liberdades é o objetivo do desenvolvimento, crescimento econômico baseado na acumulação de riqueza e PIB não seria um fim em si mesmo. Pode ser um dos fins, e pode também ser um meio de chegar a outros fins, quando "bem-estar" é equivalente à realização dos direitos humanos. Como podemos colocar, uma próspera comunidade de escravos, que não tem direitos políticos e civis, não pode ser considerada uma comunidade com bem-estar. (MILARÉ, 2004, p.148)

O direito a “uma sadia qualidade de vida” é assegurado no caput do art. 225 e a defesa do meio ambiente é elevada a princípio da ordem econômica no art. 170 mostrando-nos a exigência constitucional para que o desenvolvimento fique atrelado ao respeito ao meio ambiente e que seja capaz de proporcionar aos cidadãos uma sadia qualidade de vida, que é mais do que viver ou conservar a vida; é um passo além do Direito à vida, é o direito a uma vida saudável em um ambiente sadio. “O direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva” (MACHADO, 2003, p.48, apud *Annuaire de L’Institut de Droit International, Session de Strasbourg. V.67, II*). “A Organização das Nações Unidas - ONU anualmente faz uma classificação dos países em qualidade de vida, pelo menos em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto” (MACHADO, 2003, p.48).

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental (4), ou seja, um direito humano, positivado na Constituição Brasileira, assim como outros direitos também fundamentais, caso do direito à vida ou o direito a saúde, ambos necessários a uma vida digna, pois ter uma vida digna é viver com saúde em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal atribui não somente ao poder público, mas a todos, esta responsabilidade. “Há um dever do poder público, que não exclui o dever dos cidadãos. O art. 225 é taxativo ao dizer que todos são responsáveis” (FREITAS, 2002, p.10) e aponta na direção de um Estado que proporcione o bem estar social respeitando os Direitos Sociais e

Individuais, através de uma política econômica que valoriza em primeiro lugar estes objetivos sociais.

Assim, a constituição brasileira adotou o princípio do desenvolvimento sustentável e a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente (5) e isso significa que o nosso modelo econômico deve permitir que as gerações futuras tenham condições de se desenvolverem, a economia deve considerar a variante ambiental de forma a não comprometer a própria sobrevivência humana, mas sem o respeito ao desenvolvimento sustentável não será possível atender as presentes e futuras gerações.

A busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sido uma preocupação do Estado moderno. A nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 170, elenca a livre concorrência e a proteção ao meio ambiente como princípios da ordem econômica e financeira, demonstrando a necessidade de harmonizar áreas aparentemente conflitantes.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo, conforme o art. 225 da Constituição de 1988 passa também a integrar política econômica e social, que no art. 170, inciso VI, prevê a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano para assegurar a existência digna, observado o princípio da defesa do meio ambiente.

3.1 – O princípio da dignidade da pessoa humana

Não se pode falar em direitos humanos sem falar em um de seus pilares, que é o respeito à dignidade da pessoa humana. “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 1997, p.106) é um *valor*, que orienta as demais normas constitucionais e o ordenamento jurídico como um todo, sendo a condição de pessoa o único requisito para a titularidade destes direitos.

O direito à vida é o mais primário dos direitos da pessoa humana. Considerando o caput do art.5º, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, chegamos ao direito à vida digna, que impõe limites à atuação do Estado de forma a impedir que o poder público o viole, além de implicar uma perspectiva programática de modo que o Estado tenha como meta permanente a concretização de uma vida com dignidade para todos, (PIOVESAN, 2004, p.108) que está prevista também no artigo 170 da Constituição

brasileira, portanto, a ordem econômica deve assegurar uma existência digna.

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. (FIORILLO, 2004, p.55)

E onde não houver as condições mínimas para uma existência digna, onde os direitos fundamentais não forem minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta pessoa será apenas um objeto de arbítrio e injustiça. (SARLET, 2001, p.59)

A dignidade também está intimamente relacionada com o direito ao desenvolvimento como um direito humano que resguarda o direito de viver tendo satisfeitas as necessidades básicas, mostrando que a sua dimensão é mais ampla e partilha simultaneamente a natureza de direito individual e social.

O direito à vida não é apenas o direito de nascer e manter-se vivo, mas é o direito de desenvolver plenamente todo o potencial humano, explorando todas as possibilidades e potenciais como pessoa humana. O Estado deverá fornecer condições que possibilitem a realização desse direito, tornando a vida digna através da efetivação dos direitos sociais, tais como o direito a saúde, o direito à educação, o direito à moradia e o direito ao emprego.

Para Pérez Luño, os direitos humanos representam o conjunto de faculdades e instituições que a cada momento histórico concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas que quando produzido no direito interno tratar-se-ão de direitos fundamentais, e no plano internacional a denominação será de direitos humanos (2005, p.222), que, com seus atributos de universalidade e indivisibilidade, devem ser evocados como referências para a esperança de todos a uma vida mais feliz.

3.2 – Os direitos sociais

Os direitos sociais são os chamados direitos de segunda dimensão (6) significando que os direitos que até então tratavam do indivíduo passam a considerá-lo como membro de um grupo.

O artigo 6º da Constituição Brasileira afirma que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" fixando um piso vital mínimo de direitos que deve ser assegurado pelo Estado, não podendo ser desvinculado dele o direito ao meio ambiente, à sadia qualidade de vida, bem como a satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana.

José Afonso da Silva define assim os direitos sociais:

Os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positiva proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2005, p.286)

Surgir campo para um "Direito Social", o qual tem seus fundamentos nos aspectos sociais da Nação, tendo como base os anseios sociais não reconhecidos normativamente, visualizando-se uma dicotomia no Direito com grande evolução deste Direito Social emergente.

O Direito começa a tomar feições mais sociais porque começa a sofrer pressão da sociedade que pretende impor a necessidade de elaboração de novas leis com aspectos

sociais mais amplos. Há uma tendência a se observar as necessidades de todas as classes sociais, enquanto agrupamentos de pessoas das mesmas condições culturais e econômicas.

“A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito”(SILVA, 2005, p.286) visando garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito une o significado de Estado Democrático e Estado de Direito. Forma-se, assim, uma nova visão do homem: o homem social, tendo como base o direito de cada um, formando um conjunto solidário.

4. – A REALIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A ordem jurídica coloca os direitos humanos como princípio fundamental e objetivo do Estado. Norberto Bobbio assevera que o problema grave do nosso tempo com relação aos direitos do homem não é mais de fundamentá-los, mas sim protegê-los. (1992, p.25)

Se tanto a Declaração de Viena como a Declaração ao desenvolvimento afirmam que a responsabilidade é dos Estados na concretização das condições de desenvolvimento e que as medidas devem ser tomadas em nível nacional e internacional. O dever do estado está em formular políticas adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população sendo através das políticas públicas bem direcionadas que o estado criará as condições mínimas para uma existência digna.

A dignidade humana portanto não será a garantia negativa de que a pessoa não irá ser objeto de ofensas, mas supõe também o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. (LUÑO, 2005, p.223)

A implementação de inúmeros direitos econômicos e sociais depende da concretização do direito ao Desenvolvimento com igualdade de oportunidades o que criará as condições de acesso a serviços públicos, tais como educação, proteção à saúde e moradia que é defendida por Sachs, que diz, “todos os cidadãos devem ter acesso, em igualdade de condições, a programas de assistência [...] voltados para a compensação das desigualdades” (SACHS, 2004, p.39), chamado por ele de desenvolvimento incluyente.

O direito ao desenvolvimento proporcionará o direito de desenvolver plenamente todo o potencial como pessoa humana tornando a vida digna através da efetivação dos direitos sociais possibilitando melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais fixando um piso vital mínimo

de direitos que deve ser assegurado pelo Estado, não podendo ser desvinculado dele o direito ao meio ambiente, à sadia qualidade de vida, bem como a satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário ressaltar o valor dos direitos econômicos, sociais e culturais porque é através destes direitos que todos se beneficiam do progresso social, colocando, dentro de um espírito de solidariedade, a pessoa humana como o centro do processo de desenvolvimento.

Como fala Silva, “o Título da Ordem Econômica explicita que o desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população... é dizer mais: a produção de riquezas orienta-se sob o princípio distributivo da ação interventiva do Estado na ordem econômica”.(2004, p.63)

A busca pelo desenvolvimento e pelo lucro tenta separar necessidades econômicas, sociais e ambientais, mas o desenvolvimento deve ser harmonizado e como explica Edis Milaré, deve assentar-se em três princípios: respeitar e cuidar dos seres vivos; melhorar a qualidade da vida humana; e conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra.(2004, p.55)

Assim, o desenvolvimento não tem apenas crescimento econômico, mas envolve também uma faceta social e outra ambiental não constituindo para isso, desafios separados, mas metas interligadas, pois é através da política do meio ambiente que deverá ser propiciado condição de crescimento por longo prazo. A proteção do ser humano trará as condições dignas de sobrevivência, ambos realizados através de um conjunto de políticas nacionais e internacionais, com a participação de Estado e população e que possibilite acesso justo dos benefícios desse desenvolvimento para as presentes e futuras gerações.

NOTAS

1- Para realizar as audiências públicas, foram constituídos Grupos de Trabalho em 17 Estados - São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Sergipe,

Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Pará, Acre, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Em dois outros Estados, Espírito Santo e Tocantins, embora não tenham sido realizadas audiências públicas, foram reunidos dados e coletadas informações.

2- Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/iiconferencia.html>
Acesso em: 26 de maio de 2006.

3- Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Desenvolvimento/texto/texto_3.html
Acesso em: 28 de abril de 2006. art. 1º.

4- *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Art.225.

5- *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Art.170.

6- Considerados os de primeira dimensão os direitos individuais, e os de terceira dimensão os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, como os direitos do consumidor e os direitos relacionados ao meio ambiente.Fala-se ainda em direitos de quarta dimensão que compreenderiam os direitos de biotecnologia e bioengenharia e os de 5ª dimensão: os advindos com a chamada realidade virtual ou cibernética.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, em palestra na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos.Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/iiconferencia.html>.Acesso em : 31 mar 2006.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

Disponível

em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Desenvolvimento/texto/texto_3.html

Acesso em: 28 de abril de 2006. art. 1º.

FIORILLO, Antonio Celso Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: R.T, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a constituição**. São Paulo: Manole, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed., São Paulo: RT, 2004.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

PÉRES LUÑO, Antonio Enrique. **Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica**. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Max Limonad, 2004.

RAMPAZZO, Sonia Elisete. **A questão ambiental no contexto do desenvolvimento econômico**. In Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade. Santa Cruz do sul: EDUNISC, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional Positivo**. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., .rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método. 2004.